

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 31 DE AGOSTO DE 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, em tempo real, da relação atualizada dos medicamentos disponíveis na Farmácia Básica Municipal de São João Batista do Glória/MG, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais propõe o seguinte Projeto de Lei de autoria do vereador **Danilo José Soares Marques**:

Art. 1º A Administração Pública Municipal deverá disponibilizar, em página eletrônica oficial de acesso público, gratuito e direto, a relação atualizada, em tempo real, dos medicamentos da Farmácia Básica Municipal, com indicação objetiva de sua disponibilidade em estoque.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atualização em tempo real aquela realizada de forma simultânea ou imediatamente subsequente ao registro de entrada, dispensação, transferência, baixa ou ajuste de estoque no sistema de controle utilizado pelo Município, sem intervalo periódico predeterminado.

§ 2º A relação de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

- I – denominação do medicamento, preferencialmente pela Denominação Comum Brasileira (DCB);
- II – apresentação e concentração;
- III – quantidade disponível em estoque ou indicação inequívoca de indisponibilidade; e
- IV – data e horário da última atualização das informações.

§ 3º Os medicamentos padronizados que estiverem temporariamente sem estoque deverão permanecer relacionados, com a indicação expressa de “indisponível”, de modo a assegurar transparência também quanto aos itens em falta.

Art. 2º As informações deverão ser apresentadas em formato de fácil consulta e compreensão pelo cidadão, sem exigência de cadastro ou autenticação, com acesso compatível com dispositivos móveis e observância das normas de acessibilidade digital.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei, poderão ser utilizados os sistemas eletrônicos, páginas institucionais e plataformas já existentes no Município, podendo o Poder Executivo regulamentar os aspectos técnicos necessários à sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

São João Batista do Glória, 02 de setembro de 2026.

Danilo José Soares Marques
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação desta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, em tempo real, da relação atualizada dos medicamentos disponíveis na Farmácia Básica Municipal de São João Batista do Glória/MG, e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade assegurar ao cidadão informação pública precisa, atual e imediatamente acessível acerca da disponibilidade dos medicamentos fornecidos pela Farmácia Básica Municipal. Trata-se de medida que concretiza os princípios da publicidade, da eficiência e da transparência administrativa, ao mesmo tempo em que facilita o exercício do direito fundamental à saúde.

A matéria já encontra importante fundamento na legislação federal. A Lei Federal nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, acrescentou o art. 6º-A à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, tornando obrigatória a disponibilização, nas páginas eletrônicas dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS, dos estoques de medicamentos das farmácias públicas sob sua gestão, com atualização quinzenal e em formato acessível ao cidadão comum.

O presente Projeto de Lei não contraria essa disciplina nacional. Ao contrário, busca conferir maior efetividade à obrigação de transparência no âmbito local, estabelecendo padrão mais célere de atualização para a Farmácia Básica Municipal. Se a informação sobre o estoque somente for atualizada depois de vários dias, o cidadão poderá deslocar-se até a unidade acreditando que determinado medicamento está disponível quando, na prática, ele já se encontra em falta. A atualização em tempo real evita esse desencontro entre a informação pública e a realidade do estoque.

A medida possui especial relevância para idosos, pessoas com deficiência, pacientes com doenças crônicas, usuários que dependem de transporte para se deslocar até a Farmácia Básica e cidadãos que necessitam de medicamentos de uso contínuo. A consulta prévia e confiável reduz deslocamentos desnecessários, economiza tempo e recursos das famílias e contribui para um atendimento público mais organizado e eficiente.

Além disso, a divulgação instantânea favorece o controle social e a própria gestão da assistência farmacêutica, permitindo maior visibilidade sobre a entrada e a saída de medicamentos, a ocorrência de desabastecimentos e a necessidade de reposição. A transparência, nesse contexto, não constitui mera formalidade: é instrumento de planejamento, fiscalização e melhoria da prestação do serviço público.

Importa destacar que a proposição não interfere na seleção ou padronização dos medicamentos do SUS, não altera protocolos clínicos, critérios de dispensação, procedimentos de aquisição ou competências técnicas dos profissionais de saúde. O projeto limita-se a

estabelecer obrigação geral de publicidade e atualização das informações já existentes no controle de estoque municipal.

Sob o aspecto constitucional, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A matéria também se harmoniza com o art. 37, caput, da Constituição da República, especialmente quanto aos princípios da publicidade e eficiência, e com o art. 196, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A iniciativa parlamentar igualmente se mostra juridicamente defensável. No Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ), o Supremo Tribunal Federal assentou que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A proposição foi estruturada justamente dentro desses limites: não cria órgão, cargo ou função pública; não modifica a estrutura da Administração; não individualiza servidor ou secretaria responsável; não estabelece rotina interna de gestão; e tampouco exige a criação de plataforma tecnológica autônoma, admitindo expressamente a utilização dos sistemas e páginas eletrônicas já existentes. A lei fixa o dever de transparência e o resultado a ser assegurado ao cidadão, preservando ao Poder Executivo a definição dos meios técnicos adequados para sua implementação.

Nesta trilha é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.535, DE 30 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS QUE COMPÕEM OS ESTOQUES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PROJETO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE.
JULGADO

- A lei municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pela secretaria de saúde municipal, traduz medida consentânea com o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados à informação de interesse geral, sem qualquer relação com matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao chefe do poder executivo. (TJMG, AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.079480-1/000, DESª RELª Mariangela Meyer, DJ.22.06.2016, DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA 01.07.2016)

Dessa forma, o Projeto de Lei aperfeiçoa, no âmbito municipal, uma obrigação de transparência já reconhecida pela legislação federal, aproximando a informação pública da realidade efetiva do estoque e proporcionando ao usuário do SUS acesso mais rápido, seguro e eficiente aos dados sobre os medicamentos disponibilizados pela Farmácia Básica Municipal.

Por essas razões, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

São João Batista do Glória/MG, 02 de setembro de 2026.

Danilo José Soares Marques
Vereador

São João Batista do Glória-MG, 02 de setembro de 2026.

Ofício n.º 292/2026

À Câmara Municipal

Assunto: Encaminhamento (FAZ).

Câmara Municipal S. J. B. Glória
PROTOCOLO

Nº 220.2026 LIVRO 02

Fls. 094 Data 02/09/26

HORA 11:58

CONTEÚDO Ofício nº 292.2026

ASS. [Assinatura]

Excelentíssimo Presidente,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, nos termos regimentais, segue o projeto de lei abaixo especificado.

Projeto de Lei n.º 32, de 02 de setembro de 2026, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, em tempo real, da relação atualizada dos medicamentos disponíveis na Farmácia Básica Municipal de São João Batista do Glória/MG, e dá outras providências”.

Sem outro motivo especial, na oportunidade, apresentamos protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Danilo José Soares Marques
Vereador